



## Teoria Geral do Direito Civil I

Curso diurno – Turma TD01

Exame de Recurso (15/01/2024)

### I (3 valores)

Tópicos de correção:

- Identificação e definição de direitos de domínio, de crédito e potestativos devidamente enquadrados no âmbito da conceptualização do direito subjetivo (1 valor/ cada).

### II (5 valores)

Tópicos de correção:

- Simão, é menor com 16 anos (art. 122º CC) e, embora com idade núbil (art. 1601º, a) CC), não observou a exigência de autorização (art. 1612º CC) sujeitando-se, destarte, ao tratamento penalizador legalmente imposto a estas irreverências (art. 1649º CC); (1,5 v)

- a perfilhação é válida, não obstante a sua menoridade, por se tratar de manifestação da sua capacidade de gozo, e ter-se observado o mínimo etário legal (art. 1850º CC); (1 v)

- a doação do lote de terreno é inválida, por se tratar de um bem herdado, integrante do seu património e que levou para o casal, estando-lhe subtraída a administração desse bem *ex vi* nº 1, art. 1649º CC; (i) os progenitores poderiam anular este contrato, seguindo o regime especial anulatório do art. 125º CC. (1 v)

- a última situação descrita configura uma evidente lesão do direito à imagem, porquanto se trata de um aproveitamento comercial não consentido pelo visado, subsumindo-se a situação na 1ª parte da norma do nº 1 do art. 79º CC; (i) conseqüentemente, assistiria a Simão a possibilidade de beneficiar da proteção do art. 70º CC, exigindo indemnização e, como providência adequada, exigir ainda a retirada de todos os “outdoors” (nº 2). (1,5 v)

### III (7 valores)

Tópicos de correção:

1.

a) Identificar e descrever as características e fundamentos o instituto jurídico do maior acompanhado, e se o presente caso se enquadra nos fundamentos admissíveis para a aplicabilidade do regime. 138.º a 141.º, 143.º, 145.º (1,5v)

Avaliar a legitimidade de Matilde para ser acompanhante e quais os fundamentos de admissibilidade da escusa, e se no caso concreto é permitido a Matilde pedir escusa. 143.º, 144.º, 152.º. (1v)

Explicar que a capacidade de António tem de ser aferida mediante prova, nomeadamente com recurso a perícias. (0,5 v)

2.

a) Explicar que os efeitos e validade do negócio jurídico variam consoante o momento da prática do ato, sendo necessário recorrer aos critérios do art.º 154.º CC.(1v)

Explicar fundamentadamente o regime aplicável ao negócio praticado durante a pendência da ação, nomeadamente referir que a invalidade no negócio tem como requisito a prejudicialidade do mesmo e que o prejuízo se afere à data da celebração do negócio. Explicar se Matilde pode ou não, no caso, proceder à anulação do negócio, como e quando. 154.º, al. b) (1v)

b) Explicar qual o regime aplicável após o registo da sentença de maior acompanhado. 154.º, al. a) referir o carácter supletivo do regime de maior acompanhado e que a restrição da prática de atos jurídicos cinge-se ao teor elencado na sentença de acompanhamento. (1v)

Caso a prática deste tipo de negócio jurídico esteja limitado e sujeito a acompanhamento por sentença o ato será anulável. 153.º, 154.º, 145.º. (1v)

#### **IV (5 valores)**

Tópicos de correção:

a) O aluno deverá identificar este tipo de pessoa coletiva no plano doutrinal, (i) identificar e explicitar os elementos integradores do seu substrato, (ii) dizer o que significa reconhecer uma pessoa coletiva e explicar a modalidade de reconhecimento acolhida no CC (3 v).

b) Pretende-se que o aluno reflita sobre a capacidade jurídica de gozo das pessoas coletivas, fazendo a devida interpretação da norma do nº 1 do art. 160º CC, concluindo que, apesar de se tratar de uma atividade comercial e *ab initio* incompatível com o escopo associativo, extrai-se do relato que se revela uma atividade conveniente à prossecução dos seus fins. (2 v)